



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. 1.º
C	De 02 / 04 / 19 97
C	<i>tl.</i> Rubrica

Processo : 14052.004438/92-49

Sessão de : 21 de março de 1996

Acórdão : 203-02.599

Recurso : 98.494

Recorrente : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TAGUATINGA

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PRÊMIO - CONCURSO DE PROPAGANDA - AQUISIÇÃO DO BEM (PRÊMIO) - DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - A irregularidade fiscal do bem, adquirido com vistas a ser sorteado em concurso de propaganda, enseja a imposição de penalidade. Todavia, como na espécie vertente configuram-se algumas atenuantes, a multa proposta fica graduada em 20% do valor do bem. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TAGUATINGA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996

Sebastião Borges Taquary
Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Mauro Wasilewski
Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

itm/ja-ml



Processo : 14052.004438/92-49

Acórdão : 203-02.599

Recurso : 98.494

Recorrente : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TAGUATINGA.

RELATÓRIO

Contra a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE TAGUATINGA foi lavrado o Auto de Infração de fls. 52, para exigência de 13.327,66 UFIR, por ter a empresa apresentado comprovação inidônea da aquisição do veículo marca GM modelo Chevette Júnior ano 1992, cor prata, zero Km, objeto da promoção de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante concurso, através de documento com assinatura falsa, conforme declaração da empresa Auto Minas Ltda. (fls. 51). Enquadramento legal: artigo 13, inciso III, da Lei nº 5.768/71, combinado com o artigo 15, parágrafo primeiro, do Decreto nº 70.951/72 e artigos 1º, 3º e 58 parágrafo único, da Lei nº 8.383/91.

Em tempo hábil, a interessada interpôs a Impugnação de fls. 55/56, instruída com os Documentos de fls. 57/65, onde alega, em síntese, que a promoção teria sido entregue à empresa publicitária CRIATIVA PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA., desde a obtenção da autorização da SRF através do Certificado de Autorização de nº 01/01/069/92 (fls. 39), até a aquisição do veículo destinado ao prêmio, não tendo a impugnante participado diretamente de nenhuma das fases do processo. Além de fazer a publicidade da promoção, a empresa supracitada teria ficado responsável pelo orçamento do evento, este aprovado pela diretoria da empresa autuada, bem como pela arrecadação dos valores de cada participante da campanha e pela compra e liberação do prêmio. A empresa Criativa emitiu a Declaração cuja cópia consta às fls. 59, na qual confirma as alegações da impugnante, pretendendo, assim, com base no documento citado, ser excluída da responsabilidade por qualquer erro ou defeito detectado na realização do evento.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 67), propondo a manutenção íntegra do auto de infração, foram os autos conclusos à Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília que, às fls. 71/78, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS.

Deixando de ser comprovada a regular propriedade de bem objeto de promoção de distribuição gratuita de prêmios, nos termos do § 1º do art. 15 do Decreto nº 70.951/72, fica caracterizada a ocorrência do desvirtuamento de finalidade da operação autorizada, o que se constitui em infração ao disposto no art. 13 da Lei nº 5.768/71.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.004438/92-49
Acórdão : 203-02.599

Inconformada, a autuada apresentou o tempestivo Recurso de fls. 84/85, alegando que, ao recolher os impostos legais dentro do prazo regulamentar, cumprira fielmente os termos da autorização concedida para a distribuição de prêmios. Aduz, ainda, que a infração fiscal em causa fora cometida por outra empresa, conforme consta do documento de fls. 59, juntamente com a AUTO MINAS LTDA. que, além de tudo, declarou que o Documento continha assinatura falsa, quando, na verdade, ela própria praticou este ato delituoso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.004438/92-49
Acórdão : 203-02.599

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de entidade que apresentou documentação inidônea, relativa a aquisição de veículo, destinado a servir como prêmio no concurso "faça suas compras em Taguatinga".

O fato de a recorrente ter contratado empresa de propaganda para a realização do evento, não lhe retira a responsabilidade perante às autoridades fazendárias, razão pela qual procede a imputação fiscal.

Todavia, em vista de tratar-se de infrator primário, a penalidade proposta na peça basilar do processo - multa de 100% - fica graduada para 20%, em vista do permissivo contido no inciso III, do art. 13, da Lei nº 5.768/71, na redação do art. 8º, da Lei nº 7.691/88.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, reduzindo a multa de 13.326,66 UFIR para 2.665,33 UFIR.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996



MAURO WASILEWSKI